DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-5497/2014**
PROCESSO TC/MS	:	9468/2014
PROTOCOLO	:	1508712
ÓRGÃO	:	SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	THIE HIGUCHI VIEGAS DOS SANTOS
CARGO DO ORDENADOR	:	SECRETÁRIA ESTADUAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 59/2014
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
COMPROMITENTES FORNECEDORES	:	COMERCIAL T & C LTDA. – EPP, DIEGO CARMO DA SILVA – EPP, EMBUTIDOS TRADIÇÃO EIRELI – ME, I.A. CAMPAGNA JÚNIOR & CIA LTDA. – ME, L & L COMERCIAL E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA., TAVARES & SOARES LTDA. – EPP E YOUSSIF AMIM YOUSSIF
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO ELETRÔNICO Nº 40/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NÃO PERECÍVEIS.

EMENTA: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. 1ª E 2ª FASES. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NÃO PERECÍVEIS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO ELETRÔNICO. PROCESSO REGULAR E LEGAL. RESSALVA.

I – RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere ao exame da 1ª e 2ª fases (procedimento licitatório e formalização) da Ata de Registro de Preços nº 59/2014 (peça 15), oriunda do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 40/2014, firmada pela **SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO/MS,** neste ato representada por sua Secretária, Sra. Thie Higuchi Viegas dos Santos, CPF/MF nº 013.567.559-68, tendo como compromitentes fornecedores as empresas **COMERCIAL T & C LTDA. – EPP, DIEGO CARMO DA SILVA – EPP, EMBUTIDOS TRADIÇÃO EIRELI – ME, I.A. CAMPAGNA JÚNIOR & CIA LTDA. – ME, L & L COMERCIAL E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA., TAVARES & SOARES LTDA. – EPP E YOUSSIF AMIM YOUSSIF**, conforme competência estabelecida pelo artigo 77, II, da Constituição do Estado

de Mato Grosso do Sul, artigo 21, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, artigos 13, II, "a", e 120, I, "a", ambos do Regimento Interno TC/MS.

Como objeto, a presente ata visa estabelecer o registro formal de preços da Administração Pública Estadual para contratações futuras, na forma estabelecida no Decreto nº 7.892/2013 e Decreto Estadual nº 11.759/2004, para a aquisição de gêneros alimentícios não perecíveis.

Ocorreu à publicação do Extrato da Ata em 28/5/2014 (peça 16-p. 2) e a remessa dos documentos que constituem o processo se deu em 30/5/2014 (peça 1).

Em sua análise - ANA–2ICE–13197/2014 (peça 17), à 2ª Inspetoria de Controle Externo, se manifestou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 40/2014 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 59/2014, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 122, II, do Regimento Interno TC/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de Dezembro de 2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR–MPC-14035/2014 (peça 18), opinou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório na modalidade e da formalização da Ata de Registro de Preços em apreço, nos termos do artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual nº 148/2010, e artigo 120, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de Dezembro de 2013, ressalvando o item 8.7 do edital, uma vez que a contratação em apreço não deverá ser prorrogada de acordo com a observação acima mencionada.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Conclusos vieram os autos para a decisão.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

II - DO MÉRITO:

Com relação ao mérito, a questão repousa na apreciação do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Eletrônico nº 40/2014 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 59/2014.

A publicação do extrato da Ata de Registro de Preços na data já destacada obedeceu integralmente o prazo estabelecido pelo Parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93, bem como, o encaminhamento dos documentos que instruem o processo a esta Corte de Contas, observou o prazo quinzenal previsto na Instrução Normativa TCE/MS nº 035/2011.

Quanto ao procedimento licitatório, esse seguiu rigorosamente os ditames legais, em consonância com as redações dos artigos 1º, 2º, seus parágrafos e incisos, da Lei Federal nº 10.520/02, artigo 37, XXI, da Constituição Federal/88, que consolidam a modalidade de Pregão, bem como o artigo 4º, do primeiro dispositivo mencionado, demonstrando estar correta a modalidade na forma em que foi empregada.

Deve ser ressaltado que o Edital em sua cláusula 8.7 (peça 4), que trata da contratação, previu o prazo de 12 (doze) meses da Ata de Registro de Preços, e sua possível prorrogação, situação inaceitável pela Lei Federal nº 8.666/93, que regula o

procedimento licitatório, mais precisamente em seu artigo 15, § 3º, III, que determina o prazo de validade do registro não superior a um ano, sendo incabível a prorrogação de tal prazo. No mais, a ata respeitou os demais parâmetros legais estabelecidos pelo pacto firmado e dessa forma se encontra respaldo na legislação que o estabelece, ou seja, a redação do artigo 62 da Lei n° 8.666/93 e do artigo 32 da Lei nº 12.462/2011, caracterizando com clareza e precisão as condições para a sua formalização.

Ante o exposto, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e artigo 171 do Regimento Interno TC/MS, acolho o parecer ministerial e passo a decidir.

III – DECIDO:

1 – Pela **regularidade e legalidade** do Procedimento Licitatório realizado na modalidade Pregão Eletrônico nº 40/2014 e da Formalização da Ata de Registro de Preços nº 59/2014, firmada pela **SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO/MS,** neste ato representada por sua Secretária Estadual, Sra. Thie Higuchi Viegas dos Santos, CPF/MF nº 013.567.559-68, tendo como compromitentes fornecedores as empresas **COMERCIAL T & C LTDA. – EPP, DIEGO CARMO DA SILVA – EPP, EMBUTIDOS TRADIÇÃO EIRELI – ME, I.A. CAMPAGNA JÚNIOR & CIA LTDA. – ME, L & L COMERCIAL E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA., TAVARES & SOARES LTDA. – EPP E YOUSSIF AMIM YOUSSIF,** ressalvando a prorrogação da presente da Ata, uma vez que possui prazo determinado legalmente para sua vigência, dessa forma impossibilitando que a possível contratação seja realizada desse modo e a realização de futuros editais com redações idênticas;

2 – Pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ICE, para o acompanhamento das contratações dele derivadas, com fundamento no artigo 84, Parágrafo único, II, "a", c/c o artigo 120, § 2º, do Regimento Interno TC/MS;

3 – Pela intimação do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 94 da Resolução Normativa nº 76/2013.

É a decisão.

Publique-se o julgamento na forma do artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 70, § 2º, da Resolução Normativa nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 17 de outubro de 2014.

IRAN COELHO DAS NEVES
Conselheiro-Relator